

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: e0k56gom <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/05/2013 Projeto de lei nº 190/2013 Protocolo nº 3253/2013 Processo nº 436/2013</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>	

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO  
PROGRAMA DE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO  
À VÍTIMA DE ESTUPRO, NO ESTADO DE MATO  
GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de estupro no Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** - O Programa a que se refere o art. 1º tem por finalidade estabelecer critérios para atender a vítima de estupro, oportunizando-lhe apoio psicológico após os trâmites usuais de registro de ocorrência policial e exame de corpo delito, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar o tempo necessário de tratamento.

**Art. 3º** - O Estado aproveitará os psicólogos de sua rede de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que desde já, indicará, por bairros, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

**Parágrafo Único** – O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pela última autoridade que lhe atender, seja a policial ou médica, a qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos postos de atendimento, previamente elaborado pelo Estado, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima do estupro.

**Art. 4º** – A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta Lei estarem contempladas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2013

**Nininho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

A mídia tem veiculado nesses últimos dias um número significativo de violência à mulher no país, particularmente com vítimas de estupro.

Reconhecemos que o governo estadual tem desenvolvido ações para coibir o crime além de aumentar o contingente de agentes de segurança. Por outro lado, identificamos que delinquentes tem atuado em sequestro de vans e assaltos em ônibus seguidos de estupros. O impacto causado pelo crime de estupro é o ápice da violência moral e emocional.

O estado busca dar apoio a essas vítimas com o registro do crime seguido com cobertura sobre a saúde física dessas vítimas. Por outro lado, identificamos que falta um acompanhamento psicológico. Nesse sentido é que apresento esse projeto de lei que indica ao Poder Executivo implantar um programa, opcional, as mulheres vítimas de estupro. Entendo que esse projeto soma a outros que buscam repudiar ações criminosas de violência sexual, a qual infelizmente tem como principais vítimas crianças, adolescentes e mulheres.

Sem dúvida o Poder Executivo tem se preocupado com a frequência da divulgação desse tipo de crime pela mídia. Esse triste quadro torna-se mais preocupante quando o Mato Grosso está prestes a receber um maior contingente de turistas por conta do início de grande eventos da Copa.

Sensível à situação exposta acima, peço o apoio de meus pares ao projeto em questão, que oficializará a presença do estado através do acompanhamento psicológico às mulheres vítimas de estupro.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2013

**Nininho**  
Deputado Estadual